

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO III-A DA OUVIDORIA PARLAMENTAR *(Capítulo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)*

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Deputados;

IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil. *(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001)*

Art. 21-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente. [\(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

II – ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor. [\(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa. [\(Artigo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

**CAPÍTULO III-B
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
[\(Capítulo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)**

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7º deste Regimento, no que couber.

§ 2º As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Artigo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

.....

**TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS**

.....

**CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

.....

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para Procuradora Especial da Mulher ou Procuradora Adjunta, para integrar a Procuradoria Parlamentar ou para Ouvidor-Geral ou Ouvidor substituto. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 2009\)](#)

**CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001\)](#)

**TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA**

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

Art. 270. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 271. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à Liderança da Minoria no Congresso, à Procuradoria Especial da Mulher e aos órgãos administrativos da Casa, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 4, de 2011*](#)

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão de que trata o *caput* deste artigo não poderá:

- I - ser lotado em Gabinete Parlamentar;
- II - ter exercício fora das dependências da Câmara dos Deputados;
- III - ficar à disposição, ainda que temporariamente, de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial.

Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º desta Resolução deverão registrar frequência individual, a ser encaminhada diariamente ao Departamento de Pessoal.

Parágrafo único. É vedada a substituição do registro de frequência diária do servidor por comunicação de frequência de qualquer espécie, exceto para os Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar e da Ouvidoria Parlamentar, bem como de ocupantes de outros 2 (dois) Cargos em comissão de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, a critério dos titulares da Mesa Diretora e dos Líderes de Partido.

Art. 3º A dispensa de ponto para a execução de serviço externo prevista no inciso XXXIII do *caput* do art. 147 da Resolução nº 20 , de 1971, fica limitada a 5 (cinco) dias por mês.

§ 1º A dispensa de ponto dependerá de autorização do titular dos órgãos, e deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular o controle do serviço prestado durante a dispensa autorizada.

.....

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 07 de fevereiro de 2007.

ARLINDO CHINAGLIA,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO I

(Anexo alterado nos termos do art. 3º da Resolução nº 4, de 2011)

Lotação do cargo	Assessor Técnico CNE-7	Secretário Particular CNE-7	Secretário Particular CNE-9	Assistente Técnico de Gabinete CNE-9	Assessor Técnico Adjunto B CNE-10	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B CNE-11	Assessor Técnico Adjunto C CNE-12	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Técnico Adjunto D CNE-14	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D CNE-15	Total
Gabinete do Presidente	5	1	0	6	5	9	0	5	7	8	46
Gabinete do Primeiro Vice- Presidente	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Segundo Vice- Presidente	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Primeiro-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Segundo- Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Terceiro-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Quarto-Secretário	2	1	0	8	2	6	0	6	0	8	33
Gabinete do Primeiro-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Segundo-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Terceiro-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Gabinete do Quarto-Suplente	2	1	0	3	0	2	0	3	0	0	11
Procuradoria Parlamentar	4	0	1	5	0	0	0	0	0	0	10
Ouvidoria Parlamentar	1	0	1	4	4	0	0	0	0	0	10
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	1	0	0	0	2	2	0	0	0	0	5
Assessoria de Relações Internacionais	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	3
Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira	1	0	0	1	0	0	0	4	0	0	6
Gabinete do Líder do Governo no Congresso	2	0	1	0	0	2	0	0	0	0	5
Gabinete do Líder do Governo na Câmara dos Deputados	6	0	1	0	0	2	0	3	0	0	12
Gabinete do Líder da Minoria	0	0	1	0	2	0	0	3	4	0	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Liderança da Minoria no Congresso	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	2
Procuradoria Especial da Mulher	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2
Total	41	11	5	78	25	59	0	65	13	58	353

ANEXO II

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo I da Resolução nº 4, de 2011\)](#)

GABINETES DE LÍDERES DE PARTIDO	REPRESENTATIVIDADE											
CARGO/FUNÇÃO/ENCARGO	1e 2	3e 4	5a10	11a15	16a21	22a34	35a42	43a60	61a75	76a86	87 a100	+ de 100
Chefe de Gabinete (FC-08)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-07)	0	1	3	5	6	8	9	14	16	18	20	21
Assessor Técnico (FC-07)	0	0	0	0	0	0	1	2	2	3	3	3
Assessor Técnico de Plenário (FC-07)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chefe de Sec. De Vice-Líderes (FC-06)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE-09)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	0	2	4	6	8	8	12	13	14	16	17
Assistente de Gabinete (FC-05)	0	0	2	5	7	7	12	15	16	16	16	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0	1	2	4	4	6	6	8	8	8	8	10
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	0	0	2	3	3	5	6	6	6
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	0	2	3	5	6	9	9	12	13	15	17	17
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	0	0	3	4	4	4	8	8	8	10	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	2	4	4	8	8	12	12	16	18	20	24	24
Auxiliar (FC-04)	0	0	2	2	4	6	10	10	10	10	10	10
TOTAL	2	8	24	42	51	68	80	106	115	124	136	140

ANEXO III

(Anexo alterado nos termos do art. 7º da Resolução nº 21, de 2013)

Lotação do Cargo	Assessor Técnico CNE - 7	Assistente Técnico de Comissão CNE - 9	Assessor Técnico Adjunto B CNE - 10	Assistente Técnico de Comissão Adjunto B CNE - 11	Assessor Técnico Adjunto C CNE - 12	Assistente Técnico de Comissão Adjunto C CNE - 13	Assessor Técnico Adjunto D CNE - 14	Assistente Técnico de Comissão Adjunto D CNE - 15	Total
Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional	1	1	0	0	2	0	0	0	4
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	1	1	0	0	2	0	0	0	4
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	2	1	0	0	2	0	0	0	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Comissão de Cultura	1	1	0	0	2	0	0	0	4
Comissão de Defesa do Consumidor	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Desenvolvimento Urbano	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Direitos Humanos e Minorias	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Educação	1	1	0	0	2	0	0	0	4
Comissão de Finanças e Tributação	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Legislação Participativa	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Minas e Energia	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Seguridade Social e Família	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Turismo e Desporto	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Viação e Transportes	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	2	1	0	0	2	0	0	0	5
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	3	2	0	0	2	0	0	0	7
Relatoria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos	1	1	0	2	0	0	0	0	4

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Públicos e Fiscalização									
Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul	1	0	0	0	0	3	0	0	4
TOTAL	43	24	0	2	44	3	0	0	116

ANEXO IV

(Anexo com redação dada pelo Anexo II da Resolução nº 9, de 2011)

Lotação do cargo	Assessor Administrativo CNE-07	Secretário Particular CNE-09	Assistente técnico de Gabinete CNE-09	Assessor Administrativo Adjunto B CNE-10	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B CNE-11	Assessor Administrativo Adjunto C CNE-12	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C CNE-13	Assessor Administrativo Adjunto D CNE-14	Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D CNE-15	TOTAL
Secretaria-Geral da Mesa	0	1	2	2	0	1	3	0	0	9
Diretoria-Geral	0	1	2	3	0	1	1	1	0	9
Diretoria-Geral (Aeroporto)	1	0	4	0	0	0	0	0	0	5
Assessoria Técnica da DG	4	0	1	1	0	0	1	0	0	7
Assessoria de Projetos e Gestão	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Diretoria Administrativa	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria de Recursos Humanos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Diretoria Legislativa	1	0	0	0	0	3	1	1	0	6
Secretaria de Comunicação Social	0	0	0	1	3	1	2	2	1	10
Consultoria Legislativa	5	0	1	0	0	2	0	0	0	8
Centro de Documentação e Informação	0	0	0	0	3	0	0	0	1	4
Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento	0	0	0	0	0	0	2	1	0	3
Centro de Informática	0	0	2	0	0	2	2	1	0	7
Departamento de Pessoal	0	0	0	0	2	0	0	1	1	4
Departamento de Apoio Parlamentar	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2
Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade	0	0	0	0	1	0	1	1	0	3
Departamento de Material e Patrimônio	0	0	1	0	1	0	0	0	0	2
Departamento Médico	0	0	0	2	0	1	0	0	0	3

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Departamento Técnico	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Coordenação de Transportes	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Espaço Cultural	0	0	0	1	2	0	0	0	0	3
TOTAL	13	2	15	10	12	12	13	10	3	90

ANEXO V

[\(Revogado pela Resolução nº 4, de 2011\)](#)